



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601462-11.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601462-11.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 PEDRO TORRES BRANDAO VILELA DEPUTADO FEDERAL,
PEDRO TORRES BRANDAO VILELA

Representante do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. FALHAS REMANESCENTES. SOBRA DE RECURSOS. REDUÇÃO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por candidato a Deputado Federal contra acórdão do TRE/AL que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições de 2022 e determinou o recolhimento ao erário de R\$ 20.799,99 e a transferência de R\$ 61,79 para o PSDB-AL.

2. O embargante alega omissão do acórdão quanto à aplicação dos arts. 51 e 52 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que atribuem às instituições financeiras a responsabilidade pela transferência de sobras de

campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado foi omissivo quanto à aplicação dos arts. 51 e 52 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplinam a transferência de sobras de recursos de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado fundamentou de forma clara e precisa a desaprovação das contas e a obrigação de recolhimento, com base nas irregularidades remanescentes e na legislação aplicável.

5. A alegação de omissão não se sustenta, pois a decisão analisou todos os elementos pertinentes aos autos, não cabendo aos embargos rediscutir o mérito ou introduzir tese não ventilada anteriormente.

6. A pretensão do embargante configura mero inconformismo com o julgado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não cabe aos embargos de declaração suprir omissão inexistente ou rediscutir matéria já decidida, quando o acórdão embargado está devidamente fundamentado e claro em suas conclusões".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 51 e 52; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario.

Maceió, 06/11/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA em face do Acórdão TRE/AL id. 10371510, por meio do qual este Tribunal desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2022, e determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 20.799,99, bem como a transferência para a conta bancária Outros Recursos do PSDB-AL do valor de R\$ 61,79.

Em suas razões, sustenta o embargante que, apesar de ter sido condenado na obrigação de devolver recursos financeiros provenientes de sobra de campanha em razão de não ter comprovado a realização da transferência para a agremiação partidária, o acórdão embargado teria sido omissos acerca da (in)aplicação dos artigos 51 e 52, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõem às instituições financeiras a obrigação de realizar as transferências das sobras de recursos financeiros, preferencialmente, para o órgão partidário que o candidato prestador de conta é filiado na circunscrição do pleito, ou, não havendo conta, para o diretório nacional, assim como a sobra do FEFC ser devolvida ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, quando o candidato for omissos nesta obrigação de fazer.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos para *"que sejam sanadas as omissões apontadas, com o devido enfrentamento das questões suscitadas, aplicando-se os efeitos infringentes inerente ao julgado, notadamente de afastar as 'obrigações de recolhimento relativas a: (i) sobra de Outros Recursos (R\$ 61,79); (ii) sobra de FEFC (R\$ 22,16)'. Subsidiariamente, na hipótese de se entender que não há omissão, que sejam os embargos acolhidos para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, viabilizando eventual interposição de recurso às instâncias superiores"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analizando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha eleitoral do candidato PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA, postulante ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico e garantindo a transparência dos atos eleitorais.

Conforme consta dos autos, o candidato declarou arrecadação total de R\$ 2.397.750,00 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de recursos de pessoas físicas e R\$ 2.097.750,00 (dois milhões, noventa e sete mil, setecentos e cinquenta reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). As despesas financeiras realizadas, declaradas pelo prestador, somam R\$ 2.779.027,97 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), restando dívida de campanha no montante de R\$ 381.361,92 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), sobra de recursos do FEFC no valor de R\$ 22,16 (vinte e dois reais e dezesseis centavos), e sobra de Outros Recursos no montante de R\$ 61,79 (sessenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativo de receitas e despesas id. 10271212.

A análise das contas foi realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu Parecer Técnico Complementar 2 (id. 10326271), recomendando a desaprovação da prestação de contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.167.166,19 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), além da transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSDB-AL do valor de R\$ 61,79 (sessenta e um reais e setenta e nove centavos).

O Ministério Público Eleitoral, no parecer id. 10339725, corroborou o entendimento técnico, opinando pela desaprovação das contas e pela devolução dos valores acima mencionados.

No entanto, após exame minucioso dos autos, inclusive dos documentos juntados extemporaneamente pelo prestador com a finalidade de reduzir o valor a ser ressarcido, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, entendo que o valor a ser devolvido deve ser reduzido significativamente, nos termos que passarei a detalhar.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação constitucional e legal imposta a todos os candidatos e partidos políticos, visando dar transparência à origem e ao destino dos recursos utilizados nas campanhas, conforme estabelecido na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico e garantindo a transparência dos atos eleitorais.

Importante consignar que este Tribunal sedimentou vários entendimentos no julgamento da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de minha Relatoria, ocorrido em 28.7.2025, sendo que alguns temas tratados naquela ocasião se repetem na presente hipótese, motivo pelo qual adianto que estou adotando o posicionamento firmado por este Plenário naquele julgamento, a fim de se evitar decisões conflitantes por parte desta Corte.

No caso em tela, após o exame técnico realizado pela SCEP e diligências para esclarecimentos, a unidade técnica apontou diversas irregularidades que subsistiram, as quais passo a analisar pontualmente.

II. DAS FALHAS SANEADAS PELO PRESTADOR

II. 1. Das Despesas com Cheques (Item 2.5 do Parecer Técnico id. 10326271)

A SCEP apontou irregularidades relacionadas à utilização de cheques não cruzados e endossados a terceiros, no valor total de R\$ 668.128,75, recomendando o recolhimento integral ao erário.

Contudo, analisando os documentos apresentados pelo prestador, verifica-se que os cheques, embora nominalmente emitidos para determinados fornecedores, foram endossados e compensados em nome de terceiros. A unidade técnica fundamenta sua recomendação no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que o cheque seja nominal e cruzado.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que a comprovação dos gastos eleitorais pode ser feita por meio de documentos idôneos, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que admite como prova válida qualquer meio idôneo que demonstre a efetiva prestação do serviço.

No presente caso, o prestador apresentou contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento que atestam a regularidade das despesas. Ademais, não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque, desde que a despesa esteja devidamente comprovada por outros meios.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. (...) EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (...)

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que

posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

(TRE/MS, PCE nº 060145892, Acórdão, Relator Des. José Eduardo Chemin Cury, j. 15.12.2022).

Portanto, com base na documentação apresentada e no entendimento jurisprudencial, afasto a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 668.128,75 referente a este item.

II. 2. Das Despesas com Locação de Veículos (Item 2.6 do Parecer Técnico id. 10326271)

A SCEP apontou irregularidades relacionadas à locação de veículos, no valor total de R\$ 111.000,00, sob o argumento de que os candidatos não comprovaram a propriedade dos bens locados ou a autorização dos locadores. Considerando a interseção com o item 2.5, a unidade técnica sugeriu o recolhimento de R\$ 39.000,00.

Contudo, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, § 1º, estabelece que a comprovação de gastos eleitorais pode ser feita por meio de documentos idôneos, como contratos, comprovantes de pagamento e outros meios válidos, sem exigência de comprovação de propriedade do bem locado.

De fato, a legislação eleitoral não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Observe-se o disposto no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Grifei).

Nesse prisma, no caso de locação, que envolve contrato oneroso, importa verificar se houve efetiva contratação, prestação do serviço e pagamento correspondente, o que resta demonstrado nos autos por meio dos contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento apresentados pelos candidatos.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/AC, PCE nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, j. 31.3.2023). (Grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo

suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PCE nº 060145892, Acórdão, Relator Des. José Eduardo Chemin Cury, j. 15.12.2022). (Grifei).

Sendo assim, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000), no presente caso, considero regulares as despesas com locação de veículos. Afinal, o candidato apresentou contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento, que atestam a regularidade das despesas.

Diante disso, afasto a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 39.000,00 referente a este item.

II. 3. Das Despesas sem Documentação Complementar (Item 2.7 do Parecer Técnico id. 10326271)

A SCEP destacou a falta de documentação complementar para comprovar despesas com fornecedores, no valor total de R\$ 225.980,00, sugerindo o recolhimento de R\$ 215.980,00 após dedução de valor incluso no item 2.5.

No entanto, o prestador apresentou contratos assinados, notas fiscais e relatórios de prestação de serviços

que demonstram a efetiva realização das despesas.

O art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, admite como prova válida qualquer meio idôneo que demonstre a efetiva prestação do serviço. Logo, a exigência de documentação adicional, não prevista em lei, configura excesso formalista.

Nesse diapasão, considerando a documentação apresentada, tenho por regulares as despesas com os referidos fornecedores, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico e, conseqüentemente, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores, por entender que as despesas foram suficientemente comprovadas, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, afasto a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 215.980,00 referente a este item.

II. 4. Das Diferenças nos Valores Pagos a Prestadores de Serviços (Itens 2.8 e 2.9 do Parecer Técnico id. 10326271)

A SCEP apontou irregularidades nas diferenças salariais entre prestadores de serviços com funções similares, sugerindo o recolhimento de R\$ 218.197,45 (item 2.8) e R\$ 5.060,00 (item 2.9).

No entanto, a legislação eleitoral não estabelece parâmetros rígidos para remuneração de colaboradores, desde que os valores estejam dentro dos limites de gastos permitidos. Afinal, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante as falhas formais apontadas, os gastos com pessoal encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento.

Além disso, verifica-se que o candidato apresentou justificativas plausíveis para as diferenças de valores, como diferença de carga horária, complexidade das tarefas e locais de trabalho distintos.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Dessa forma, quanto à diferenciação de valores pagos a prestadores de serviço que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, in verbis:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressaltada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PCE nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, j. 16.12.2022). (Grifei).

Destarte, quanto à diferenciação de valores pagos a prestadores de serviço que exerceram a mesma função, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000), penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos.

Por tais razões, afasto a obrigação de recolhimento dos valores de R\$ 218.197,45 e R\$ 5.060,00 referentes a estes itens.

III. DAS FALHAS REMANESCENTES

Apesar das exclusões acima, mantém-se a obrigação de recolhimento nos seguintes casos contidos no Parecer Técnico Complementar 2 (id. 10326271):

¿ Item 2.1. Com relação ao recolhimento indicado no item 2.1 do Parecer Técnico Complementar (id. 10311648), até a presente data não foi apresentado o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos (id. 10302740). Diante disso, permanece a obrigação de transferência do valor R\$ 61,79 para conta de Outros Recursos do PSDB-AL.

¿ Item 2.2. Em relação ao recolhimento relatado no item 2.2 do Parecer Técnico Complementar (id. 10311648), até a presente data não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras financeiras de campanha relativa ao FEFC, permanecendo a obrigação de recolhimento do montante de R\$ 22,16 declarados pelo prestado como sobra de recursos do FEFC (id. 10302740), nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

¿ Item 2.3. Quanto ao recolhimento descrito no item 2.4 do Parecer Técnico Complementar (id. 10311648), o prestador permanece sem apresentar documentos das despesas listadas no referido parecer e indicadas na irregularidade do item 2.6 do Parecer Conclusivo 2 (id. 10296511), no valor de R\$ 5.100,00. Logo, permanece a obrigação de ressarcir tal montante ao Erário.

¿ Item 2.4. No que concerne ao recolhimento do item 2.6 do Parecer Técnico Complementar (id. 10311648), o prestador efetuou o pagamento de boletos no montante de R\$ 40.000,00. Porém, foram localizadas na base de dados da Justiça Eleitoral notas fiscais, demonstrando a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor no valor de R\$ 39.712,17, gerando, assim, sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 287,83 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) resultando em sobra de campanha (art. 35, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019). Portanto, como até a presente data não foi apresentada comprovação de que o mencionado recolhimento foi realizado pelo prestador, permanece a obrigação de recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

¿ Item 2.10. No que diz respeito ao recolhimento indicado no item 2.16 do Parecer Técnico Complementar (id. 10311648), o prestador não apresentou novas informações e/ou documentos que afastasse o referido recolhimento, sendo que, analisando as amostras apresentadas, observa-se que o prestador adquiriu material gráfico de propaganda conjunta promovendo a candidatura de outros candidatos, não pertencentes ao PSDB, ocorrendo desvio de finalidade, na medida em que os recursos do FEFC distribuídos pelos partidos buscam financiar suas próprias candidaturas e/ou aquelas de seu interesse. Hipótese que não se encaixa na situação em análise, uma vez que os candidatos beneficiados pelas doações estimáveis em dinheiro não integravam uma coligação para o cargo em disputa. Ressalta-se que o PSDB concorreu de forma isolada, com relação à disputa ao cargo de Deputado Estadual, tornando-se, assim, irregulares as doações estimáveis para os referidos candidatos. Desse modo, além da irregularidade quanto à ausência de registro das doações estimáveis em dinheiro, entende-se ser impossível afastar as irregularidades na destinação de recursos do FEFC para candidatos não pertencentes ao PSDB, devendo o candidato proceder recolhimento ao erário dos valores irregularmente aplicados, no valor de R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais).

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Deve ser registrado que, conforme determinado no Despacho id. 10320813, os autos retornaram à SCEP apenas para análise dos documentos juntados intempestivamente pelos prestadores, com a finalidade de reduzir o valor a ser ressarcido ao erário.

Logo, levando-se em conta que as diversas irregularidades detectadas nos pareceres técnicos anteriores são suficientes para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, não resta dúvida que a presente contabilidade de campanha deve ser desaprovada.

Nesse contexto, concluo que as contas de campanha do candidato Pedro Torres Brandão Vilela apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a sua desaprovação. No entanto, com base na análise dos documentos apresentados e nos fundamentos expostos, entendo que o valor a ser recolhido ao erário deve ser reduzido para R\$ 20.799,99 (vinte mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado, sendo:

- R\$ 309,99 (trezentos e nove reais e noventa e nove centavos) referentes à sobra de recursos do FEFC (itens 2.2 e 2.4 do parecer id. 10326271); e*
- R\$ 20.490,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa reais) referentes à não comprovação de gastos com recursos do FEFC (itens 2.3 e 2.10 do parecer id. 10326271).*

De mais a mais, deve ser determinada a transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSDB-AL do valor de R\$ 61,79 (sessenta e um reais e setenta e nove centavos) de sobra de Outros Recursos (item 2.1 do parecer id. 10326271).

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha de PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições.

Por fim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, o prestador efetue:

a) a transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSDB-AL do valor de R\$ 61,79 (sessenta e um reais e setenta e nove centavos); e

b) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.799,99 (vinte mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "as contas de campanha do candidato Pedro Torres Brandão Vilela apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a sua desaprovação", bem como que, "com base na análise dos documentos apresentados e nos fundamentos

expostos, entendo que o valor a ser recolhido ao erário deve ser reduzido para R\$ 20.799,99", e que "deve ser determinada a transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSDB-AL do valor de R\$ 61,79 (sessenta e um reais e setenta e nove centavos) de sobra de Outros Recursos (item 2.1 do parecer id. 10326271)", motivo pelo qual, diante dos graves vícios remanescentes, julgou desaprovadas as contas do prestador.

Ocorre que, como relatado, o embargante sustenta que, apesar de ter sido condenado na obrigação de devolver recursos financeiros provenientes de sobra de campanha em razão de não ter comprovado a realização da transferência para a agremiação partidária, o acórdão embargado teria sido omissa acerca da (in)aplicação dos artigos 51 e 52, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõem às instituições financeiras a obrigação de realizar as transferências das sobras de recursos financeiros, preferencialmente, para o órgão partidário que o candidato prestador de conta é filiado na circunscrição do pleito, ou, não havendo conta, para o diretório nacional, assim como a sobra do FEFC ser devolvida ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, quando o candidato for omissa nesta obrigação de fazer.

Contudo, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10391930), *"no caso, a pretexto da existência de vícios no acórdão, busca o embargante introduzir fundamento não ventilado em manifestações anteriores, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Inviável a análise de tese apresentada somente em sede de embargos de declaração, porquanto incabível a inovação recursal. Vê-se, ademais, que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a determinar a transferência de valores, não havendo ponto omissa que mereça integração"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na

via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator